



**O DEPOIMENTO ESPECIAL EM SANTA CATARINA: UMA REFLEXÃO A PARTIR
DA RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/CGJ N. 21/2020 DA COORDENADORIA
ESTADUAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE (CEIJ)**

**THE SPECIAL TESTIMONY IN SANTA CATARINA: A REFLECTION BASED ON
THE JOINT RESOLUTION GP/CGJ N. 21/2020 OF THE STATE COORDINATION
OF CHILDHOOD AND YOUTH (CEIJ)**

Núbia Humenhuk Buch¹
Adriane de Oliveira Ningeliski²

RESUMO

O presente artigo investiga e avalia o procedimento de preparação, adaptação e coleta do Depoimento Especial de crianças e adolescentes no Estado de Santa Catarina, com fundamento na Resolução Conjunta GP/CGJ n. 21, de 25 de agosto de 2020, apresentado pela Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude (“CEIJ”), unidade responsável pela estruturação do Depoimento Especial nas Comarcas de Santa Catarina. O Projeto da CEIJ visa determinar a necessidade de instituição de espaços físicos com infraestrutura adequada para a realização da entrevista e para a gravação audiovisual dos depoentes. Para a adequada execução do respectivo ato processual, faz-se indispensável a preparação e capacitação dos servidores e magistrados, bem como a existência de um espaço condizente e adequado. O intuito deste estudo é analisar a adequação do Estado na aplicação do Projeto sobre o Depoimento Especial e as possíveis consequências da não utilização dos protocolos necessários para a realização do procedimento em relação à revitimização infantojuvenil. A metodologia utilizada neste artigo científico é a qualitativa com método de abordagem dedutivo, partindo de princípios e pensamentos gerais até formar uma ideia particularizada sobre o tema, por intermédio de pesquisa bibliográfica e leitura de textos, bem como da legislação estadual brasileira vigente. Conclui-se a imprescindibilidade dos procedimentos estudados para a oitiva do Depoimento Especial a fim de evitar sequelas psicológicas em significativa parcela das crianças e adolescentes, vítimas de violência sexual, bem como a fragilidade das políticas públicas para executar, adequadamente, o Depoimento Especial.

Palavras-Chave: Infantojuvenil. Violência sexual. Revitimização. Depoimento especial. CEIJ.

¹Graduação em Direito, Universidade do Contestado, Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: nubia.buch@aluno.unc.br

² Doutora e Mestre em Direito, Centro Universitário Autônomo do Brasil, Pesquisadora da Universidade do Contestado. Santa Catarina. Brasil. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4864-3326>. E-mail: adriane@unc.br

ABSTRACT

This article investigates and evaluates the procedure for preparing, adapting and collecting the Special Testimony of children and adolescents in the State of Santa Catarina, based on Joint Resolution GP/CGJ n. 21, of August 25, 2020, presented by the State Coordination for Children and Youth (“CEIJ”), the unit responsible for structuring the Special Testimony in the Districts of Santa Catarina. The CEIJ Project aims to determine the need to establish physical spaces with adequate infrastructure for conducting the interview and for the audiovisual recording of the interviewees. For the proper execution of the respective procedural act, it is essential to prepare and train public servants and magistrates, as well as the existence of a suitable and adequate space. The purpose of this study is to analyze the adequacy of the State in the application of the Project on the Special Testimony and the possible consequences of not using the necessary protocols to carry out the procedure in relation to the revictimization of children and adolescents. The methodology used in this scientific article is qualitative with a deductive method of approach, starting from general principles and thoughts to form a particular idea on the subject, through bibliographical research and reading of texts, as well as the current Brazilian state legislation. It concludes the indispensability of the procedures studied for the hearing of the Special Testimony in order to avoid psychological consequences in a significant portion of children and adolescents, victims of sexual violence, as well as the fragility of public policies to properly execute the Special Testimony.

Keywords: Children and youth. Sexual violence. Revictimization. Special testimonial. CEIJ.

Artigo recebido em: 09/08/2023

Artigo aceito em: 20/09/2023

Artigo publicado em: 13/11/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4956>

1 INTRODUÇÃO

A legislação brasileira concretizou avanços no campo do direito e das políticas públicas para a proteção das crianças e adolescentes, contudo, esta pesquisa demonstra que ainda se tem um longo caminho a seguir em proteção infantojuvenil, que precisa de amparo e destaque social.

Nesse sentido, o presente estudo intitulado “O Depoimento Especial em Santa Catarina: uma reflexão a partir da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 21/2020 da Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude (CEIJ)” tem como objetivo apresentar alguns fatores primordiais ignorados acerca da imprescindibilidade de adoção dos procedimentos indicados para a realização do Depoimento Especial,

previsto na Lei n. 13.431/2017 e de acordo com a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 21/2020, os quais, sem a devida adaptação, ocasionam sequelas psicológicas em significativa parcela das crianças e adolescentes, vítimas de violência sexual, deixando de protegê-las e, portanto, de atender o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sem os devidos cuidados e amparos das políticas públicas e da sociedade com as crianças e adolescentes, a classe torna-se totalmente vulnerável às diversas consequências de comportamentos violentos e abusivos de adultos ao seu redor. Ainda, a vítima dos atos possui tendência a se culpar pelos comportamentos de seus violentadores, acreditando que mereceu tal resultado e que não deve contar para os demais adultos sobre o ocorrido, tanto por medo como, também, por bloqueio emocional.

Esta pesquisa tomou como base a legislação que adaptou o Depoimento Especial e, conseqüentemente, os avanços e descasos das Comarcas Estaduais de Santa Catarina com o progresso e aplicação da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 21/2020 em Santa Catarina.

A Resolução busca priorizar os direitos protecionistas das crianças e dos adolescentes que são vítimas de violências físicas e psicológicas diariamente no país, evitando a revitimização durante a denúncia do ato para autoridades competentes, através de gravações que sujeitam a vítima a apenas um relato do ocorrido, sem causar mais traumas pós evento traumático, sendo esta a problemática que se pretende enfrentar, qual seja: o Poder Judiciário de Santa Catarina consegue prestar adequado atendimento à Lei n. 13.431/2017 no que tange ao Depoimento Especial através da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 21/2020 proposto pela coordenadoria da CEIJ?

A metodologia utilizada neste artigo científico é a qualitativa, com método exploratório, realizada por intermédio de pesquisas bibliográficas e leitura de textos que versam sobre o tema, bem como uso da legislação brasileira vigente. Já a modalidade escolhida é a bibliográfica, para que seja observado o funcionamento do Depoimento Especial em várias perspectivas, principalmente em sua prática no Estado de Santa Catarina, fortalecido pela Resolução Conjunta GP/CGJ n. 21/2020 em diversos aspectos.

Ainda, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, o qual busca utilizar características gerais e de fatos concretos para criar um ideal, uma conclusão objetiva que justifica as consequências dos atos anteriores ao ocorrido.

Na parte inicial desta pesquisa, será relatada a origem da inclusão da criança e do adolescente na legislação brasileira, destacando-se os principais projetos socioeducativos criados para viabilizar um progresso social e judicial mais ativo, com a devida relevância direcionada ao depoimento da classe infantojuvenil.

Na segunda seção deste artigo, o surgimento do Depoimento sem Dano no Brasil será contextualizado, bem como, serão relacionados os aspectos mais importantes da Lei 13.431/2017 (Lei do Depoimento Sem Dano ou do Depoimento Especial) e as respectivas resoluções conjuntas que dispõe sobre o mesmo assunto, principalmente a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 8 de 24 de setembro de 2018, aplicada em Santa Catarina.

Em um terceiro momento serão abordadas as funções da CEIJ e o Projeto criado com a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 21/2020, enfatizando a sua aplicabilidade nos dias atuais em nossa região e, apresentando em minuciosos detalhes, quais os fatores específicos que se tornaram necessários para um tratamento planejado com a vítima violada.

2 O RECONHECIMENTO ADEQUADO DA CLASSE INFANTOJUVENIL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A infância e a juventude são as fases em que ocorrem o desenvolvimento do ser humano, carregadas por experiências e conhecimentos que percorrem ao longo da vida. Não obstante, essas fases são fontes de diversos comportamentos na vida adulta, demonstrando a necessidade de proteção e cuidado nesses períodos da vida.

São momentos que necessitam da união familiar e da demonstração de importância para com a criação do indivíduo. Cada ato praticado com a criança ou feito por ela recebe um espaço especial no seu inconsciente, pequenas memórias serão guardadas neste local por toda a eternidade, ou seja, se o crescimento obter marcas dolorosas com ausência de afeto e violências físicas e emocionais pelos familiares, a criança viverá sua jornada com as cicatrizes incuráveis.

Vivemos um momento sem igual no plano do direito infantojuvenil. Crianças e adolescentes ultrapassam a esfera de meros objetos de “proteção” e “tutela” pela família e pelo Estado e passam à condição de sujeitos de direito, beneficiários e destinatários imediatos da doutrina da proteção integral (MACIEL, 2021, p. 20).

No Brasil, a legislação em prol da crianças e adolescentes foi surgindo de forma gradativa e lenta, ressaltando os destaques especiais para a Constituição Federal de 1988 (“CRFB 1988”) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (“ECA”).

O sistema de justiça integra, a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente, o macrossistema que o legislador disponibilizou às crianças vítimas de todas as formas de violência, a fim de que os seus direitos humanos e fundamentais possam ser resgatados e restabelecidos, no mais curto espaço de tempo (AZAMBUJA, 2011, p. 107).

O Artigo 227 da Constituição Federal, embasado na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, define: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1988).

Após a Constituição Cidadã, em 1990, foi publicado o Estatuto da Criança e do Adolescente (“ECA”), diploma legal que assegurou os direitos da criança e do adolescente como prioridade absoluta, com o objetivo de priorizar a proteção deste grupo social.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é um microssistema cuja especialidade de suas regras e princípios tem por objetivo a garantia dos direitos fundamentais e a proteção integral de uma das parcelas mais vulneráveis de nossa sociedade, qual seja, crianças e adolescentes (AMIN, 2021, p. 30).

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente geraram um novo espaço para as crianças e adolescentes na sociedade e na legislação brasileira, garantindo a proteção *lato sensu*, como apontado pela doutrina:

Ao reconhecerem estes sujeitos de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, garantindo-lhes a proteção integral, a qual incumbiu, de

forma concorrente, àqueles entes: estadual, familiar e social, impuseram que a máquina estatal atuasse, em relação à criança e ao adolescente, não só quando eles se encontrassem em situação irregular (FIRMO, 1999, p. 221).

Nas palavras de Luciano Mendes de Almeida (2006, p. 17), “o Estatuto tem por objetivo a proteção integral da criança e do adolescente, de tal forma que cada brasileiro que nasce possa ter assegurado seu pleno desenvolvimento, desde as exigências físicas até o aprimoramento moral e religioso”.

A legislação brasileira garante para todas as crianças e adolescentes o direito de igualdade (princípio constitucional presente no Artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988), que consiste no tratamento de forma justa para os respectivos indivíduos (MORAGAS, 2022), priorizando a proteção integral durante o desenvolvimento até o alcance da vida adulta.

À vista do exposto, ressalta-se o Artigo 3º do ECA, que dispõe:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (BRASIL, 1990).

A Lei 8.069/90 amplia diversos direitos e temas sobre a vida infantojuvenil. O artigo 55 do mesmo Estatuto aborda que “os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino” (BRASIL, 1990), fomentando a importância da educação no desenvolvimento intelectual das crianças e dos jovens.

Ainda, o artigo 4º, parágrafo único do ECA, determina prioridade absoluta para “proteção e socorro das crianças e adolescentes em quaisquer circunstâncias, a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos para a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990).

Além disso, o Estatuto aborda sobre o respeito e a proteção à dignidade de cada criança e adolescente, incluindo as necessidades especiais, interesses e privacidades individuais. O Artigo 17 do Estatuto estabelece:

Direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (BRASIL, 1990).

Em resumo, o Artigo 227 da CRFB/88 é considerado uma sequência da Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) e ratificado por 196 países, no ano de 1989. Em seguida, surge o ECA que substituiu o antigo Código de Menores (Lei nº 6.697/79), em que as crianças e os adolescentes eram vistos apenas como objetos e não como sujeitos (MARQUES, 2018). Em 1993, surge a Frente Parlamentar em Defesa da Criança e do Adolescente no Congresso Nacional, que atuou severamente na elaboração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) em 1996, e do Plano Nacional de Educação (PNE), em 2001 (VENTURELLI, 2023, p. 14).

Mesmo com a criação de Decretos e Leis sobre o tema, mantém-se instável a proteção das crianças e adolescentes, pois não basta apenas a legislação escrita, é necessária a atuação e adaptação do Estado sobre o tema, de acordo com Maria de Fátima Carrada Firmo (1999, p. 223):

Não se pode negar a dificuldade de se aplicar o ECA na realidade social brasileira, uma vez que a execução das medidas de proteção integral da criança e do adolescente requer, previamente, a adaptação da máquina pública (da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e, principalmente, dos Municípios), imposto a participação dos respectivos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário [...].

Pois bem, um país que aprende a valorizar a criança e a empenhar-se na sua formação manifesta sua decisão de construir uma sociedade justa, solidária e capaz de vencer discriminações, violência e exploração da pessoa humana.

3 DEPOIMENTO SEM DANO (DSD) E DEPOIMENTO ESPECIAL – SURGIMENTO, ADAPTAÇÃO E PRÁTICA

No Brasil, o Depoimento Sem Dano (“DSD”) iniciou no Estado do Rio Grande do Sul, em 2003. O surgimento teve como base a necessidade de um protecionismo mais realista no país, seguindo os passos do ECA e da Constituição Federal de 1988, evitando a revitimização da vítima e oferecendo uma adaptação ao sistema judiciário de métodos mais delicados em relação às vítimas n. Em consequência disso, o Conselho Nacional de Justiça despertou interesse devido à relevância que o Depoimento Sem Dano recebeu, criando em seguida a Resolução n. 33/2010 em que altera a sua nomenclatura para Depoimento Especial (CAVALHEIRO, 2021).

Com a Lei 13.431/2017, que trata sobre o Depoimento Sem Dano/Depoimento Especial, estabeleceu-se o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, abordando, precisamente, sobre o procedimento do Depoimento Especial e a oitiva estruturada, além da criação de resoluções conjuntas para adaptações aos direitos das crianças e dos adolescentes (CAVALHEIRO, 2021).

Por fim, serão observadas as fundamentações e a aplicação estadual da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 21/2020, em que apresenta o protocolo a ser adotado para a realização do Depoimento Especial no Poder Judiciário, juntamente com uma breve explanação sobre as funções da CEIJ no Estado de Santa Catarina (SANTA CATARINA, 2023b).

Entre as práticas ocorridas nos eventos traumáticos, que necessitam da aplicação do Depoimento Especial, está a violência física, que é “entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico. Está relacionada com a utilização de força física contra a pessoa, criança ou adolescente, por cuidadores, pessoas do convívio familiar ou terceiros. Para caracterizar violência física, é necessário que a ação seja de forma intencional, com o objetivo de causar dor, sofrimento, lesão ou destruição da vítima” (PARANÁ, 2020).

Os crimes de violência sexual infantojuvenil estão presentes na sociedade brasileira durante anos, ganhando maior visibilidade com o aumento dos manifestos

e programas sociais que ajudam a identificar os sinais de abuso na criança e no adolescente.

Diante disso, o direito à liberdade, respeito e dignidade é fundamental para o desenvolvimento saudável da classe infantojuvenil, consistente na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente. O artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente aborda que “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (BRASIL, 1990).

Primordialmente, em 2003, surgiu a técnica do Depoimento Sem Dano no Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio do magistrado de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude, cargo ocupado naquele momento pelo Doutor José Antônio Daltoé Cezar. A criação do procedimento nasceu em decorrência das diversas dificuldades para realizar as inquirições de crianças e adolescentes, resultando no descontentamento do magistrado com a situação em que se encontrava. Fato que, posteriormente, contribuiu para o surgimento de pesquisas e estudos com o propósito de alterar os protocolos dos depoimentos, a fim de viabilizar o aperfeiçoamento do ato processual (ALVES, 2022).

A priori, o objetivo do Depoimento Sem Dano é a redução dos danos causados às vítimas menores, que, diante da produção de provas, sofrem sequelas psicológicas permanentes, como o bloqueio emocional. Com isso, ocorria um confronto de informações prestadas na fase policial e em juízo, sendo que tal fato criava situações de constrangimento e desconforto para a vítima, visto que as ações terminavam sendo julgadas improcedentes com base na insuficiência de provas (HOMEM, 2015).

Sem dúvidas, a vulnerabilidade da criança está em seu nível mais exposto possível em momentos traumáticos, portanto, faz-se necessária uma adaptação acolhedora para que não se torne mais um evento traumático aos menores, vítimas de violência sexual. Nesse aspecto, o magistrado menciona que “os ambientes das salas de audiência eram formais e frios, dificultando que as crianças e adolescentes se sentissem à vontade em suas oitivas” (CEZAR, 2007, p. 19).

Até o ano de 2003, somente a Comarca de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, possuía o ambiente propício para realizar o Depoimento Sem Dano. Diante do sucesso dos atos realizados pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude, houve a disponibilização do ambiente nos períodos matutinos para que os demais Magistrados

da Comarca de Porto Alegre e Comarcas das áreas rurais utilizassem a sala para as audiências com o mesmo objetivo (ALVES, 2022).

As demandas envolvendo crianças como depoentes registraram um aumento agravante, com isso, o Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”) estabeleceu diretrizes aos demais tribunais brasileiros para seguir os protocolos do Depoimento Sem Dano por intermédio da Recomendação n. 33/2010, conforme realizado no Rio Grande do Sul, e, com o reconhecimento das melhorias devido o surgimento do procedimento, sancionou-se a Lei n. 13.431 em 4 de abril de 2017, seguindo os direcionamentos do CNJ (ALVES, 2022).

Deve-se notar que a experiência de depoimento de crianças e adolescentes não traduzia um modelo único antes da criação da Lei 13.431/2017, pois havia diversidade de denominações e de procedimentos nas práticas realizadas no Brasil, criando-se uma mudança abundante, baseada em protocolos definidos e estudados para o melhor amparo das vítimas vulneráveis (CNJ, 2019).

No ano de 2010, o Conselho Nacional de Justiça analisou a utilização do Depoimento Especial e alterou a nomenclatura para o termo “Depoimento Especial”, sendo reconhecido por meio da Recomendação n. 33/2010 do CNJ, que perfectibilizou o projeto do depoimento e recomendou aos Tribunais a criação de ambientes especiais para atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a realização dos protocolos em espaços adaptados e com a presença de profissionais especializados para manter o depoimento com a devida cautela e segurança ao grupo infantojuvenil (CNJ, 2019).

Em decorrência das melhorias realizadas, as práticas inovadoras evoluíram para a Resolução CNJ n. 299/2019, elaborada através do Fórum Nacional da Infância e Juventude (“FONINJI”) e de critérios da Organização das Nações Unidas (“ONU”), sendo aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”), priorizando as modificações positivas para o tratamento das crianças e adolescentes no sistema judiciário (LOURENÇO, 2023).

Por intermédio do ECA, a legislação brasileira teceu diretrizes para não se calar diante de violências contra crianças e adolescentes, de acordo com o artigo 13, § 2º, do Estatuto:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

§ 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar (BRASIL, 1990).

O Depoimento Especial tornou-se obrigatório com a Lei n. 13.431/2017, que determina às crianças e adolescentes locais apropriados para prática da escuta protegida, devidamente assistidos por profissionais especializados, além de diversas orientações disciplinadas para resguardar a intimidade do depoente e evitar a reiteração de depoimentos que aumentem o sofrimento alastrado.

O aumento dos casos de violência tem se refletido em todos os agentes que integram o sistema de cuidados às crianças e adolescentes (juízes, promotores, defensores, advogados e técnicos), provocando novas reflexões e estudos na tentativa de aperfeiçoar a atuação profissional e na divulgação dos canais de denúncia, ressalta-se que:

Os crimes sexuais são pouco denunciados e há falta de instrumento adequado para registrar estatisticamente o problema, dificultando a produção de um diagnóstico nacional exato sobre a violência doméstica e sexual no Brasil. O número real de casos é muito superior ao volume notificado à Polícia e ao Judiciário (SOUZA; ADESSE, 2005, p. 25).

Recomendou-se aos tribunais a apresentação de convênios com determinados órgãos para o atendimento de casos de violência envolvendo crianças e adolescentes, além de elaborarem material informativo para o público alvo sobre denúncia e participação processual. Tornou-se obrigatória, ainda, a implantação de salas de depoimento especial em todas as comarcas, bem como a devida capacitação de magistrados e servidores do Judiciário (IBDFAM, 2019).

Obteve-se da Lei 13.431/2017, no título III, do artigo 8º (oitavo) ao 12 (doze), sobre os critérios do depoimento especial e, principalmente, ressalta-se o artigo 10, em que “a escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local

apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência” (VELOSO, 2023).

No caso da criança, em face dos princípios constitucionais vigentes, espera-se que a vítima-testemunha seja vista como pessoa, considerando o infante em fase especial de desenvolvimento biopsicossocial e não como prova. Conforme abordado por Azambuja (2011, p. 177), “a perícia feita por médicos psiquiatras especialistas na infância é a única capaz de considerar a criança sujeito de direitos, retirando de seus ombros a cruel responsabilidade pela produção da prova”.

Conforme o artigo 11 da respectiva Lei, o depoimento especial segue o rito cautelar de antecipação de prova quando a criança tiver menos de 7 (sete anos) ou em caso de violência sexual. Um novo depoimento só será admitido quando justificado pela autoridade competente e com a concordância da vítima ou da testemunha ou de seu representante legal (artigo 11, parágrafo 2º). Além disso, o depoimento é colhido por profissionais especializados, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos, com a maior cautela possível, sendo de livre narrativa a situação de violência, com o profissional intervindo somente quando necessário, com técnicas autorizadas (BRASIL, 2017, artigo 12, inciso I).

Apesar das dificuldades em estabelecer a Lei na totalidade do Estado, esse novo sistema de inquirição das crianças e adolescentes, em juízo, está aos poucos se consolidando com a integração das atividades que ele envolve, como ciências jurídicas, sociais e de saúde, como também pelo fato da sua aplicação não se tratar mais de uma novidade em vários países do mundo.

4 PROJETO DA CEIJ EM SANTA CATARINA PARA O DEPOIMENTO ESPECIAL - RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/CGJ N. 21/2020

Nesta seção, faz-se necessário ressaltar que o estudo é referente ao marco teórico do Manual de Santa Catarina sobre o Projeto da CEIJ, baseado em referências e explanações somente de Santa Catarina e de sua aplicação com o Depoimento Especial nas diversas comarcas do Estado.

É necessário compreender o funcionamento da CEIJ, criada pela Resolução TJ n. 63 de 16 de novembro de 2011 e vinculada à Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. A respectiva Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude

(“CEIJ”) tem como objetivo aprimorar a atuação jurisdicional, por meio de capacitações, projetos inovadores e da promoção da articulação em rede entre magistrados, servidores e, sobretudo, os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e dos Adolescentes (SANTA CATARINA, 2023c).

Com a promulgação da Lei n. 13.431/2017, já mencionada nesse estudo, a Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude foi designada como unidade responsável pela estruturação do Depoimento Especial nas comarcas de Santa Catarina, com apoio de diversos órgãos multidisciplinares para adaptação estadual (SANTA CATARINA, 2023c).

A Resolução Conjunta GP/CGJ n. 21, de 25 de agosto de 2020, auxiliou na metodologia do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, realizado no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, sendo elaborado pela CEIJ o “Manual de Referências Técnicas para a atuação no Depoimento Especial”:

Art. 17. O Manual de Referências Técnicas para a Atuação no Depoimento Especial, elaborado pela Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude, descreverá o procedimento e a metodologia específica para a realização do depoimento especial no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e será disponibilizado em www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude. (SANTA CATARINA, [2022]).

Basicamente, o Projeto da CEIJ descreve o procedimento e a metodologia específica e adequada para a realização de depoimento especial, com foco para todos os profissionais que convivem com crianças e adolescentes, demonstrando a importância da multidisciplinariedade para que ocorra o seu funcionamento.

Em referência ao Projeto da CEIJ, cada comarca é convidada a indicar um local para realizar o depoimento especial, sendo em ambiente adequado, condições de segurança, privacidade, conforto e sem qualquer interferência de ruídos externos.

Resumidamente, o Depoimento Especial busca “reduzir os efeitos revitimizantes do estresse decorrente do ato de prestar testemunho em processos de investigação e judicialização de crimes de violência contra crianças e adolescentes” (SANTOS; VIANA; GONÇALVES, 2017, p. 25).

Observa-se, com os dados fornecidos pelo TJSC, que de 295 municípios do Estado de Santa Catarina apenas 111 deles possuem uma Comarca e,

consequentemente, realizam o Depoimento Especial, conforme a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 21/2020 (SANTA CATARINA, 2021). Ou seja, menos da metade do Estado aplica o depoimento especial com suas crianças e adolescentes, mesmo após anos da prática, tendo seu reconhecimento legislativo nacional.

É assegurado o direito de ouvir as crianças e os adolescentes em qualquer processo judicial e procedimento administrativo a eles atinentes, bem como determinar a existência da intervenção precoce, mínima e urgente das autoridades competentes ou de instituições indispensáveis em casos de perigo ou ameaça à proteção da criança e do adolescente, conforme previsto no Artigo 100 do ECA (BRASIL, 1990).

Reforça-se que a sala para realização do ato deve ser distante da sala de audiências e sem vinculação a qualquer setor do fórum, com a finalidade de evitar encontro entre a criança e o suposto agressor (artigo 5º, inciso IV, da Resolução Conjunta n. 21/2020). Além do fato de que a criança deve se sentir segura, dificultando a obtenção do depoimento com diversos adultos presentes nos corredores, pressionando-lhe com os olhares apreensivos.

Entretanto, muitas comarcas realizam o depoimento especial dentro da própria sala de audiência, ignorando completamente os requisitos da Lei n. 13.431/2017 criada há mais de 5 anos e, também, o respectivo Projeto em Santa Catarina. O próprio Manual da CEIJ compreende a falta de espaço nos fóruns, sugerindo outras salas que podem ser usadas e de qual modo, desde que atenda às condições mínimas para aplicação do depoimento especial.

No planejamento e preparação, quanto maior for o tempo destinado à etapa, melhor será a coleta do testemunho, por isso é necessária uma boa análise dos autos do processo e das informações sobre a denúncia, além de pessoas envolvidas e eventuais abordagens realizadas, anteriormente, com a criança ou adolescente. Já a preparação é mais básica, trata-se de organizar o ambiente da entrevista com a posição das poltronas e ausência de elementos que possam distrair a vítima ou testemunha.

Do fechamento, o objetivo é abordar novamente assuntos neutros e positivos, para aliviar a(o) criança/adolescente para acalmá-la depois de relembrar a situação presenciada, juntamente com a avaliação realizada pelo entrevistador de sua própria

entrevista, para conferir se nenhuma pergunta poderia ter comprometido a validade do procedimento (SANTA CATARINA, [2022]).

Ainda, existem divergências quanto ao formato da realização do depoimento especial ser lúdico ou não, o Manual da CEIJ entende como necessário para adquirir a confiança da criança, como menciona Ferreira (2011, p. 151), nas entrevistas o auxílio de brinquedos pode facilitar o desenvolvimento do projeto em cada caso concreto:

O brinquedo é uma forma ímpar de contar o ocorrido uma vez que lida com a memória e o comportamento implícitos. Ao brincar, a criança desloca para o exterior seus medos, suas angústias e problemas internos, dominando-os pela ação. Isso permite que ela domine a situação externa que vivencia, tornando-se ativa e não passiva. No caso do abuso sexual, o brinquedo expresso em sessões de avaliação ou de psicoterapia é um indicador privilegiado da ocorrência do fato e sua repercussão dentro da criança em geral, assim como uma forma de alívio e caminho para elaboração.

Além disso, de acordo com o art. 4º da Resolução n. 21 de 25 de agosto de 2020 no TJSC, o depoimento será colhido, preferencialmente, por servidores do Poder Judiciário catarinense, prioritariamente entre aqueles que ocupam os cargos de assistente social, psicólogo ou oficial da infância e da juventude. O servidor, não ocupante desses cargos, deverá ter graduação em Serviço Social ou em Psicologia e ocupar cargo efetivo ou comissionado de nível superior ou gratificação especial equivalente, conforme aborda o tópico “4.4 Capacitação” do Manual da CEIJ (SANTA CATARINA, [2022], p. 21).

Os profissionais, antes mesmo de acionarem a rede de proteção, devem proporcionar um espaço de “verdadeira escuta”, com o mínimo de interferência, dispondo-se a ouvir o que a criança tem a falar (AZAMBUJA, 2013).

De fato, ainda existem objeções referentes aos equipamentos eletrônicos utilizados no depoimento especial, entretanto continua sendo um grande avanço para diversas oitivas que foram realizadas sem o menor sinal de tecnologia e repetido inúmeras vezes para várias pessoas.

Entre os aspectos mais debatidos estão questionamentos sobre a eficiência e a eficácia dessas novas tecnologias nos tribunais, a credibilidade dos depoimentos vídeogravados, as condições de replicabilidade e armazenagem, bem como os aspectos ético-morais de sua utilização em processos judiciais que envolvem crianças e adolescentes vítimas e/ou

testemunhas de crimes sexuais (SANTOS; VIANA; GONÇALVES, 2017, p. 300).

Atualmente, são usados kits multimídias com microfone de mesa para captar o som ambiente, mesa de som para regular a captação e *webcam* para captação de vídeo. A ideia principal é a transmissão em tempo real do procedimento, sendo necessária uma rede de internet adequada para o bom funcionamento do ato. Caso algum fator externo prejudique a transmissão, a gravação permanece nos autos em sigilo para acesso dos habilitados.

As responsabilidades das equipes das comarcas são altas em relação ao cuidado com a captação do som da entrevista. Nesse caso, considera-se útil a verificação da qualidade quando as crianças, público-alvo do depoimento especial, falam com voz baixa. Com a mídia satisfatória, os habilitados podem certificar-se das perguntas e condutas em conformidade com a lei.

De acordo com a experiência dos pesquisadores, pais de crianças e adolescentes que testemunharam via CCTV (circuito fechado de televisão) apoiam enfaticamente o seu uso e acreditam que esse sistema ajudou seus filhos a testemunhar (SANTOS; VIANA; GONÇALVES, 2017, p. 313).

Pois bem, é realizado o acolhimento inicial com a chegada da criança/adolescente no local, o depoimento com a construção do *rapport*, utilizado para personalizar a entrevista, abordam-se assuntos neutros e treina-se a memória episódica, com o equipamento de gravação audiovisual e a transmissão para a sala de audiências ativado. Não obstante, é usada a narrativa livre da criança e a clarificação para compreender, detalhadamente, a situação.

Para gerar um trabalho conjunto entre diversas áreas para este fim, observa-se que são tímidas as ações de formação profissional que as problematizem, pois o desenvolvimento das competências para lidar com este assunto não recebe a devida importância, caracterizando ausente a habilitação para lidar com a complexa demanda que hoje aporta aos sistemas de saúde e justiça.

As dificuldades, decorrentes da falta de políticas públicas para proteção das crianças, bem como a insuficiente capacitação dos agentes das três esferas (judiciário, segurança pública e saúde), levam os profissionais a transferir o problema para outros serviços, instaurando-se uma verdadeira peregrinação das famílias que se veem atingidas pela violência sexual (AZAMBUJA, 2011, p. 152).

A adaptação dos membros do Judiciário é como o “coração” do projeto da CEIJ, em linhas gerais, é a garantia da condução correta do procedimento e a proteção da vítima ou testemunha.

Dessa forma, a capacitação dos magistrados é obrigatória (artigo 15 da Resolução CNJ n. 299 de 2019), a fim de otimizar o percurso, dirimir dificuldades e conhecer as etapas da entrevista investigativa, inclusive conhecimento sobre a memória e desenvolvimento infantil, bem como selecionar, adequadamente, as perguntas complementares da sala de audiência a serem repassadas ao entrevistador.

Além disso, como é uma técnica complexa, a CEIJ conta com a manifestação voluntária dos servidores para a capacitação (artigo 4º da Resolução Conjunta n. 21/2020), ou seja, oficiais da infância e da juventude, psicólogos e assistentes sociais são convidados, periodicamente, a participar dos cursos, além dos magistrados receberem incentivos para identificarem interessados em suas comarcas, conforme consta no tópico “4.4.2 Capacitação de Servidores” do Manual da CEIJ (SANTA CATARINA, [2022], p. 23).

Após a criação do Conselho Tutelar, que ocorreu com a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, é possível observar maior participação da sociedade no enfrentamento da violência praticada contra a criança. A comunicação deve ser feita por qualquer pessoa (art. 136, inciso I, ECA), sendo obrigatória quando se trata dos profissionais da saúde e educação (art. 13 e 56, inciso I, ECA, BRASIL, 1990).

Entre os principais movimentos criados com foco nas melhorias para as crianças e adolescentes, ressalta-se o dia 18 de maio, em que se celebra o “Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes”, instituído pela Lei Federal 9.970/2000, sendo fonte de construção para a campanha Maio Laranja, com referência no Distrito Federal ao Centro integrado 18 de Maio, aberto pela Secretaria de Justiça e Cidadania (SEJUS) para oferecer serviços gratuitos a crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas e violência sexual, com objetivo de realizar encaminhamentos aos diversos serviços públicos como saúde, assistência social, Defensoria Pública, entre outros órgãos de proteção para esse público (JARDON, 2021).

A data 18 de maio ficou marcada no ano de 1973, quando a menina Araceli Crespo, de 8 anos, foi sequestrada, violentada e cruelmente assassinada em Vitória (ES), o que não teve a devida punição. (CNS, 2009).

Em 2017, o presidente Michel Temer sancionou legislações relacionadas ao tema: a Lei n. 13.440/2017, em que estipula pena obrigatória de perda de bens e valores em razão da prática dos crimes de prostituição ou exploração sexual, com direcionamento para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação em que foi cometido o crime; e a Lei n. 13.441/2017, em que prevê a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. No mesmo ano de 2017, foi sancionada a Lei n. 13.431/2017, já mencionada neste estudo (BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2018).

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (“MMFDH”) divulgou em 2020 os dados sobre violência sexual no Disque 100, criado para disseminação de informações sobre direitos de grupos vulneráveis e denúncias de violações de direitos humanos, dos 159 mil registros feitos ao longo de 2019, 86,8 mil são de violações de direitos de crianças ou adolescentes, um aumento de quase 14% em relação a 2018 (BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2018).

Em 2021, o Governo Federal lançou por meio de decreto, o Programa Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes, a fim de proteger esse público de maneira integral. No mesmo ato, apresentou-se a campanha de conscientização para reforçar o combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, denominada “Quebre o Silêncio. Denuncie”, a qual faz parte do Maio Laranja, com objetivo de levar informações à população e aos profissionais que atuam diretamente com esse público (BRASIL, 2022).

Nesse viés, observa-se como são realizados diversos programas e campanhas nacionais para conscientização da vulnerabilidade dos menores incapazes. O Artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com uma linguagem direta e elucidativa, afirma que “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.

O principal questionamento se mantém pertinente durante anos na coletividade e nas vozes que foram caladas, seja por coerção ou pelo pavor em falar sobre o

trauma presenciado: por que as crianças e adolescentes continuam sendo ignorados em tantos municípios de Santa Catarina? Mesmo com longo prazo para organização prévia sem legislação de proteção integral, ainda não existem ambientes adequados para a realização do depoimento especial na maioria das Comarcas Estaduais.

Pois bem, o grande problema com o descaso das vítimas de violência sexual infantojuvenil não é por falta de normas e legislações sobre o tema, mas sim pelo fato de que “não bastam direitos juridicamente protegidos sem que haja a possibilidade de exigir sua tutela diante do Poder Judiciário, nem adianta a previsão de responsáveis sem que a eles seja imposta a reparação” (FIRMO, 1999, p. 225).

Fato é que, os ditames da normativa internacional, acolhidos pela CRFB de 1988 e regulamentados pelo ECA, não se coadunam com a realidade vivida por grande parte da infância brasileira. No Brasil, muitas crianças não estão seguras dentro de suas próprias casas, sendo quase que uma utopia garantir segurança aos menores incapazes, visto que são poucas pessoas especializadas no cotidiano para observar os seus comportamentos em caso de violência infantojuvenil.

5 CONCLUSÃO

A política de proteção à criança, nos primeiros anos do século XX, foi marcada por ações de particulares, de cunho filantrópico ou assistencial, aliadas a algumas iniciativas do Estado. Em vista disso, conhecer a realidade da infância brasileira, em tempos passados e atuais, por mais penoso que possa parecer, é passo fundamental para o planejamento e a implementação de políticas públicas, vencendo velhas concepções que se encontram enraizadas na história da infância em nosso país.

Mudar condutas que se encontram enraizadas na cultura é tarefa que apresenta grande grau de dificuldade, a violência sexual contra crianças e adolescentes deve ser tratada como de fato é: um crime hediondo, com penas duras e rígidas.

Ressalta-se que, mesmo com mais de vinte anos da Constituição Federal de 1988, apenas são ensaiados os primeiros passos para a mudança de cultura que as conquistas propiciadas pela normativa internacional impuseram à nação brasileira. São tantos campos da legislação brasileira que recebem avanços, ao contrário da

parte infantojuvenil que se parte de uma premissa simples e objetiva: por qual motivo as políticas públicas não conseguem fiscalizar, suficientemente, a classe vulnerável?

A maneira como tem sido tomado o depoimento dessas crianças e adolescentes, em ambientes desconhecidos (delegacia ou sala de audiência judicial), sem que haja preparo técnico dos operadores do direito, traz maiores danos, causando a chamada revitimização secundária ou violência institucional, em que a vítima ou testemunha revive toda a situação de violação já experimentada.

Para muitas vítimas de violência sexual os julgamentos são traumáticos, com a exigência de realizar a retrospectiva da experiência. Durante a elaboração deste artigo, constatou-se que muitos julgamentos são mais traumáticos que o próprio fato, induzindo-as a recorrer, defensivamente, a respostas evasivas.

E mesmo que o caso concreto resulte em uma condenação, é evidente que o sistema de justiça não demonstra relevância adequada às condições de vida dos implicados, uma vez que a simples aplicação de sanções penais pouco ou nada contribui para mudar as condições de vida das pessoas que vivem situações de violência sexual.

Nos dias atuais, a fragilidade do Estado voltada à prevenção, ainda incipiente em nosso país, contribui para o agravamento das diversas formas de violência que costumam ocorrer no ambiente doméstico, passando a exigir maior atenção de todos os segmentos da sociedade.

É evidente a dificuldade para conseguir elaborar e colocar em prática os auxílios nessa questão, mesmo com tantos anos cientes dos riscos presenciados pela classe vulnerável, ainda prevalece a dificuldade dos profissionais de se organizarem para exigir aplicabilidade dos direitos de proteção para crianças e adolescentes.

Todas as áreas do conhecimento percebem a necessidade de investir na formação para trabalhar com situações de violências praticadas contra a criança e/ou adolescente. As situações presenciadas pelos profissionais, diariamente, são desafios a serem vencidos, tanto pela complexidade de cada caso, como também pela carência de políticas sociais públicas aptas a dar conta da demanda.

Com o respectivo estudo, analisou-se o início do reconhecimento das crianças e adolescentes no sistema Legislativo, com destaque na Constituição Federal de 1988 e na criação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Entretanto, a violência sexual ainda era um grande problema social no Brasil.

Em 2020, surge em Santa Catarina a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 21 de 25 de agosto, com o Manual de Referências técnicas para a Atuação no Depoimento Especial. Desde então, o depoimento especial vem sendo aplicado nas Comarcas do Brasil e, principalmente, em Santa Catarina. O Estado tem buscado, de várias formas, aplicar multidisciplinarmente os procedimentos da CEIJ, porém os casos de violência sexual ainda continuam alarmantes.

O principal objetivo do depoimento especial era retirar esse estresse pós traumático que todas as vítimas passavam ao relatar diversas vezes o ocorrido, sem nenhum amparo do Estado para tratamento e sem um procedimento humanizado para que o relato não recebesse interferências de bloqueio emocional ou de influências exteriores para a criança e/ou adolescente.

De fato, é difícil compreender que o Estado pouco evoluiu em tantos anos com a proteção integral da criança e do adolescente e, não obstante, ainda causou mais trauma em vítimas que foram tratadas com descaso pelo Judiciário, sem qualquer preparação para repetir o evento da violência diante das autoridades judiciárias.

Torna-se evidente que a sociedade não busca justiça pelas crianças e adolescentes com tanto fervor como defendem os seus próprios direitos enquanto adultos, foram anos de lutas sociais e debates para que os devidos direitos fundamentais da classe infantojuvenil fossem reconhecidos.

A falta da criança ser reconhecida como sujeito de direitos, na Antiguidade, na Idade média e em parte da Modernidade, permitiu que o ordenamento jurídico estivesse muito mais a serviço dos interesses dos adultos que da infância.

Pois bem, passados anos do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei 13.431/2017, a qual aborda o depoimento especial, ainda são tímidas as iniciativas que valorizam as crianças e adolescentes, tanto no pré, como também durante e após o ato de violência praticado contra indivíduos em desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luciano Mendes de. Art. 1º. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 17.

ALVES, Vinícius. **Método do Depoimento Especial completa 19 anos**. Porto Alegre: TJRS, 2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/noticias/metodo-do-depoimento-especial-completa-19-anos/>. Acesso em: 10 maio 2023.

AMIN, Adréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. (Org.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 14.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 30-39.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A interdisciplinaridade na violência sexual. **Serviço Social & Sociedade**, n. 115, p. 487-507, set. 2013. Doi: <http://dx.doi.org/10.1590/s0101-66282013000300005>.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual**: proteção ou violação de direitos? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.970, de 17 de maio de 2000**. Institui o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9970.htm. Acesso em: 11 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.440, de 08 de maio de 2017**. Altera o art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13440.htm. Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.441, de 8 de maio de 2017**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13441.htm. Acesso em: 11 abr. 2023.

BRASIL. **Maio laranja**: governo lança programa de enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes. 31 out. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2021/05/governo->

lanca-programa-de-enfrentamento-da-violencia-contracrianças-e-adolescentes. Acesso em: 30 maio 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Avanços legislativos marcam mês de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes**. Brasília: MDHC, 14 maio 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/2017/maio/avancos-legislativos-marcam-mes-de-combate-ao-abuso-e-a-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 13 abr. 2023.

CAVALHEIRO, Patrícia. **Metodologia do depoimento especial é apresentada para Juízes Federais do TRF4**. Porto Alegre: TJRS, 17 nov. 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/metodologia-do-depoimento-especial-e-apresentada-para-juizes-federais-do-trf4/>. Acesso em: 04 fev. 2023.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano**: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2007.

CNJ (Conselho Nacional de Justiça (Brasil)). **A oitiva de crianças no poder judiciário brasileiro**: com foco na implantação da recomendação n. 33/2010 do CNJ e da Lei n. 13.431/2017. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/efd93a2e429d1b77e6b35d5628ee9802.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2023.

CNJ (Conselho Nacional de Justiça (Brasil)). **Recomendação n. 33, de 23 de novembro de 2010**. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento especial. Brasília: CNJ, 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/recomendacao/recomendacao_33_23112010_22102012173311.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

CNJ (Conselho Nacional de Justiça (Brasil)). **Resolução CNJ n. 299 de 05 de novembro de 2019**. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei n. 13.431/2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dcd6.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2023.

CNS (Conselho Nacional de Saúde (Brasil)). **18 de maio**: dia nacional de combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. Brasília: CNS, 15 maio 2009. Disponível em: https://conselho.saude.gov.br/ultimas_noticias/2009/15_mai_caesca.htm. Acesso em: 22 jun. 2023.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **O Ministério Público e o direito da criança à convivência familiar**. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante. Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. Porto Alegre: ARTMED, 2011, p. 151.

FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

HOMEM, Élie Peixoto. **O depoimento sem dano sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e sua importância para o processo penal.** 2015. Artigo (Graduação em Direito) - Universidade Paranaense – UNIPAR. Umuarama, 2015. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Doutrina-Depoimento-sem-dano-e-o-melhor-interesse-da-crianca>. Acesso em: 12 maio. 2023.

IBDFAM (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA). **CNJ regulamenta criação de espaços especiais para depoimentos de crianças e adolescentes.** Belo Horizonte: IBDFAM, 20 nov. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7110/CNJ+regulamenta+cria%E7%E3o+de+espa%E7os+especiais+para+depoiment+os+de+crian%E7as+e+adolescentes>. Acesso em: 23 jul. 2023.

JARDON, Carolina. Campanha ‘Maio laranja’ começa nesta terça-feira (18). **Agência Brasília**, Brasília, 18 maio 2021. Disponível em: <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2021/05/18/campanha-maio-laranja-comeca-nesta-terca-feira-18/>. Acesso em: 30 abr. 2023.

LOURENÇO, Margareth. **CNJ 18 anos: experiência da justiça impulsionou lei sobre depoimento especial.** Brasília: CNJ, 13 jun. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj18anos-experiencia-da-justica-impulsionou-lei-sobre-depoimento-especial/>. Acesso em: 20 jul. 2023.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. (Org.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 14.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

MARQUES, Raquel. Quem é considerado “Sujeito de Direito”? In: **Criança Livre de Trabalho Infantil**, 06 fev. 2018. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/quem-e-considerado-sujeito-de-direito/#:~:text=Direitos%20da%20Inf%C3%A2ncia%20e%20Juventude&text=Antes%20do%20ECA%2C%20a%20crian%C3%A7a,sendo%20considerados%20cidad%C3%A3os%E2%80%9D%2C%20afirma>. Acesso em: 22 maio 2023.

MORAGAS, Vicente Junqueira. **Diferença entre igualdade e equidade.** Brasília: TJDF, 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/acessibilidade/publicacoes/sementes-da-equidade/diferenca-entre-igualdade-e-equidade>. Acesso em: 15 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 01 jun. 2023.

PARANÁ. Força Tarefa Infância Segura. **Tipos de violência contra crianças e adolescentes.** Curitiba: Força Tarefa Infância Segura, 2020. Disponível em: <http://www.infanciasegura.pr.gov.br/Pagina/Tipos-de-Violencia-Contra-Criancas-e-Adolescentes>. Acesso em: 22 maio 2023.

SANTA CATARINA. **Manual de referências técnicas para a atuação no Depoimento Especial.** Florianópolis: TJSC, [2022]. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/documents/52800/6881205/manual_depoimento_especial/0ad70831-3542-0f80-1e14-a3bc10987c12. Acesso em: 12 maio 2023.

SANTA CATARINA. **Resolução GP/CGJ n. 17 de 23 de junho de 2021.**

Restabelece o retorno gradual do atendimento presencial do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina a partir de 1º de julho de 2021 e dá outras providências. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/37870/5647413/Resoluc%CC%A7a%CC%83o+Conjunta+GP-CGJ+n.+17-2021.pdf/12c07e35-554e-5512-17e0-3c5967db6458?t=1624485198145>. Acesso em: 23 fev. 2023.

SANTA CATARINA. **Resolução TJ n. 63 de 16 de novembro de 2011.** Alterada posteriormente pelas Resoluções TJ n. 5 de 19 de fevereiro de 2020 e de 6 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/coordenadoria-estadual-da-infancia-e-da-juventude>. Acesso em: 12 maio 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **CEIJ – Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude.** Florianópolis: TJSC, 2023c. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/coordenadoria-estadual-da-infancia-e-da-juventude>. Acesso em: 11 abr. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Infância e Juventude.** Florianópolis: TJSC, 2023a. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude>. Acesso em: 10 jul. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Infância e juventude:** depoimento especial. Florianópolis: TJSC, 2023b. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/depoimento-especial>. Acesso em: 14 jun. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Resolução Conjunta GP/CGJ n. 21, de 26 de agosto de 2020.** Reformula as regras do depoimento especial da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=177010&cdCategoria=1>. Acesso em: 30 ago. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Resolução Conjunta GP/CGJ nº 8, de 24 de setembro de 2018.** Dispõe sobre o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência realizado no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e dá outras providências. Florianópolis: Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2018. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=172943&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox>. Acesso em: 10 jul. 2023.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; VIANA, Vanessa Nascimento; GONÇALVES, Itamar Batista. **Crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual:** metodologias para tomada de Depoimento Especial. Curitiba/PR: Appris, 2017.

SOUZA, Cecília de Mello; ADESSE, Leila (Orgs). **Violência sexual no Brasil:** perspectivas e desafios. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/violencia_sexual_brasil.pdf. Acesso em: 23 jun. 2023.

VELOSO, Ivone. **ECA completa 33 anos nesta quinta-feira (13/07)**. Recife: TJPE, 13 jul. 2023. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/-/eca-completa-33-anos-nesta-quinta-feira-13-7-#:~:text=O%20depoimento%20especial%20%C3%A9%20realizado,gravado%20em%20%C3%A1udio%20e%20v%C3%ADdeo>. Acesso em: 19 jul. 2023.

VENTURELLI, Sandra Olades Martins. **Vontade política, razão comunicativa e educação**: análise sobre o sentido político-educacional da reforma do ensino médio - Lei 13.415/17. 2023. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/17878>. Acesso em: 22 jan. 2023.